

## DA SOCIOLOGIA COMPREENSIVA À SOCIOLOGIA DO DIREITO: MAX WEBER E AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO NA MODERNIDADE

DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO<sup>1</sup>

### RESUMO

Max Weber contribuiu imensamente para o desenvolvimento do campo da sociologia do direito através da conjunção do método empírico e da sociologia compreensiva em seus estudos. Sua produção teórica em torno do fenômeno jurídico foi extremamente rica, marcada por uma análise mais complexa do direito ao lado de outros fenômenos sociais, como política, moral e religião. No presente artigo, será desenvolvida uma síntese acerca de suas reflexões sobre o direito e as suas transformações no processo de racionalização, desmistificação e expansão da burocracia nos diversos setores da sociedade e do Estado. Com isso, busca-se pontuar em suas obras as abordagens acerca do tema das transformações do direito na sociedade moderna, para que seja possível demarcar algumas de suas principais contribuições para a sociologia do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** SOCIOLOGIA DO DIREITO – SOCIOLOGIA COMPREENSIVA – RACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Professor da Faculdade de Direito de Extrema (FAEX).

## **FROM THE INTERPRETATIVE SOCIOLOGY TO SOCIOLOGY OF LAW: MAX WEBER AND THE TRANSFORMATIONS OF LAW IN MODERNITY**

### **ABSTRACT**

Max Weber contributed immensely to the development of the field of sociology of law through the conjunction of the empirical method and interpretative sociology in his studies. His work around the legal phenomenon was extremely rich, marked by a more complex analysis of the law alongside other social phenomena, such as political, moral and religion. In this paper, an overview will be developed about their thoughts on the law and its transformations in the rationalization process, demystification and expansion of bureaucracy in the various sectors of society and the state. Thus, we seek to demarcate points in his works approaches on the subject of change of law in modern society, so that we can mark some of his main contributions to the sociology of law.

**KEYWORDS: SOCIOLOGY OF LAW - COMPREHENSIVE SOCIOLOGY - RATIONALIZATION OF LAW**

## INTRODUÇÃO

A abordagem de algum tema, em particular, desenvolvido por Weber exige de qualquer pesquisa a seleção de alguns pontos ou de algumas obras de sua vasta elaboração científica, como ocorre quando se pretende, por exemplo, destacar as suas considerações sobre os aspectos que envolvem o direito em sua dimensão histórica e sociológica. No entanto, uma delimitação temática, nesse sentido, acaba por assumir um caráter, muitas vezes, estranho ou até antagônico ao modo de suas construções explicativas. Nos seus variados estudos, há uma espécie de dispersão metodológica intencional que dificulta uma apreensão sistemática e analítica de suas noções e conceitos quando se pretende seccionar um determinado tema ou algum ponto em específico<sup>2</sup>. Essa característica dos trabalhos de Weber revela uma forma de renúncia de um núcleo central nas suas abordagens, mas isto não significa que uma tentativa de síntese conceitual seja um ato de infidelidade contra o autor<sup>3</sup>. Ao contrário, essas condições nos incumbem de um esforço interpretativo que nos leva, praticamente, a uma “reconstrução” das suas explicações que se encontram esparsas em diversos escritos<sup>4</sup>. Ou seja, essa tentativa de submeter as suas construções explicativas a um trabalho de pontuação conceitual tem por finalidade transformar uma diversidade de textos escritos em épocas e condições distintas em algo que poderia refletir a sua visão ou interpretação a respeito de um determinado tema.

---

<sup>2</sup> Além dessa dificuldade ser sentida nos estudos sobre as concepções do direito em Weber, DREIFUSS (1993, p. 9-10) também considera que temas como "Estado" e "força", intimamente ligados ao direito moderno, também são de difícil delimitação pela ausência de uma elaboração sistemática. Além disso, chama a atenção para o fato de que todos esses termos, ainda que sejam meticulosamente conceituados por Weber, são paradoxalmente "carregados de sentidos e nuances diversas, que evocam variados cortes históricos e localizações espaciais determinadas" (DREIFUSS, 1993, p. 11).

<sup>3</sup> FREUND (2000, p. 9) levanta esse questionamento acerca da infidelidade perante o autor na medida em que se tenta superar a dispersão metodológica de Weber para conferir uma certa aparência sintética ou harmônica diante dessa fragmentação intencional. Mas acaba justificando que "a eficácia de um trabalho científico pode exigir que em dado momento o sábio tente sistematizar o conjunto dos conhecimentos adquiridos numa ciência [...] com a condição de salvaguardar o caráter hipotético de semelhante prática" (FREUND, 2000, p. 9).

<sup>4</sup> A tarefa de "reconstrução" destacada por DREIFUSS (1993, p. 9) tem como finalidade "discernir e decodificar o sentido da produção intelectual de Weber [...] para entender aquilo que consideramos a sua visão das coisas" (DREIFUSS, 1993, p. 10).

Deve-se ter, acima de tudo, a cautela para não se confundir a dispersão metodológica de Weber com uma forma de incoerência ou confusão nas suas obras como acontece no caso de suas afirmações sobre o direito, que se encontram dispersas nas mais diversas áreas como na reflexão sobre a política, o Estado, o poder e a burocracia. Trata-se, no entanto, de uma fragmentação que resulta de uma abordagem minuciosa dos variados pontos que se apresentam num mesmo texto e que exigem um entrelaçamento de diversas áreas distintas como a ciência e a política ou mesmo entre o conhecimento teórico e um dado empírico. Weber pretendia, com isso, evitar que um princípio unificador e centralizador dos questionamentos e das possibilidades explicativas acabasse por limitar o entendimento ou a compreensão integral da realidade empírica nos seus pormenores<sup>5</sup>.

As obras e produções científicas de Weber são extremamente variadas. Seus estudos perpassam as ciências humanas, a história, a sociologia da religião, a sociologia geral e a sociologia do direito. Suas investigações alcançam, inclusive, as discussões epistemológicas dessas mesmas ciências<sup>6</sup>. A complexidade e a abrangência de seus estudos resultaram de sua postura explicativa exaustiva das transformações da sociedade na qual se inseria. O seu campo de investigação e as suas análises abrangem, de forma ampla, desde as transformações sociais e institucionais da sociedade industrial moderna até as suas consequências para a organização e interação entre os indivíduos. Entretanto, deve-se fazer a ressalva de que suas investigações não se encerram em uma conduta contemplativa e descritiva desses processos e transformações socioeconômicas. Elas estão eivadas de uma perspectiva crítica de abordagem, que se apresenta como contestação, rivalidade e preocupação em relação aos problemas políticos e sociais introduzidos pelas transformações da sociedade moderna capitalista, sobretudo no que diz

---

<sup>5</sup> Na verdade, segundo FREUND (2000, p. 11), o rigor científico para Weber deveria estar em conformidade com a liberdade de escolha e não poderia, em qualquer caso, impor limites ao trabalho científico.

<sup>6</sup> Sobre a variada produção de Weber, ARON (1993, p. 463) classifica suas obras em quatro categorias: 1) os estudos de metodologia, crítica e filosofia; 2) as obras históricas; 3) os trabalhos sobre sociologia da religião dentre os quais "A ética protestante e o espírito do capitalismo"; 4) sociologia geral na obra "Economia e sociedade".

respeito às limitações à esfera da liberdade dos indivíduos<sup>7</sup>.

A produção científica de Weber nasce em um contexto no qual estão consolidados os pressupostos epistemológicos do positivismo científico e do historicismo. Mas diferente desses paradigmas, a sociologia de Weber apresenta novas indagações sobre a manutenção dos espaços de liberdade dos indivíduos diante da racionalização e burocratização contínua da sociedade. A partir de uma sociologia, como ciência empírica da sociedade, Weber desmistificava a crença de que a racionalização crescente no ocidente significava um avanço inevitável em direção ao progresso ou ao bem-estar social. Ainda que reconheça que a ciência seja fruto desse processo de racionalização moderno, para ele, era o conhecimento científico, tanto sobre o homem, quanto sobre a natureza, que poderia estabelecer uma nova estrutura de consciência, que superasse tudo aquilo que representasse algo de absoluto, contrário à realidade histórica da sociedade, como no caso da religião<sup>8</sup>.

Diante da proposta e das características da obra weberiana, é necessário construir ainda que parcialmente, por meio de um recorte temático, os elementos fundantes das suas reflexões sobre a sociologia, como a ciência que permite a produção do conhecimento crítico sobre a sociedade, e, especificamente, sobre a sociologia do direito para a qual contribuiu imensamente. Além disso, também será desenvolvida uma síntese acerca das reflexões de Weber sobre o direito e as suas transformações no processo de racionalização, desmistificação e expansão da burocracia nos diversos setores da sociedade capitalista. Weber, em diversos textos e momentos de sua obra, desenvolveu de um modo fragmentado e intenso um estudo sobre as transformações do direito na sociedade moderna capitalista. Sua produção teórica para o direito é extremamente rica e foi capaz de analisá-lo de forma indissociável ao lado dos fenômenos sociais como destaca ARGÜELO (1997, p. 122).

---

<sup>7</sup> Gabriel Cohn no prefácio de introdução à obra de WEBER (2003, p. 12) destaca o aspecto crítico das suas investigações por analisar intensamente os problemas que derivavam do mundo contemporâneo, refutando as interpretações idealistas presentes naquele momento.

<sup>8</sup> Para ARGÜELO (1997, p. 12-15), Weber é fruto de um momento "órfão de absolutos", ou seja, um momento de descoberta do caráter histórico das instituições humanas.

## 1. A SOCIOLOGIA COMPREENSIVA

A sociologia é uma ciência que “não se limita ao estudo das condições de existência social dos seres humanos”<sup>9</sup>. Essas palavras de Florestan Fernandes chamam a atenção para o fato de que a sociologia, mais do que um ponto de vista científico produtor de uma resposta explicativa diante dos fenômenos sociais, é, antes de tudo, uma forma de concepção de mundo que problematiza as condições de existência humana. Para ele, ela só pode ser compreendida a partir da análise do momento histórico no qual ela se insere e que tornou possível o desenvolvimento de uma espécie de pensamento, ao mesmo tempo teórico e prático, das condições materiais de existência. A principal causa, destacada por ele, irrompeu das transformações sociais ocasionadas pelas pressões das sociedades industriais modernas sobre o modo de vida humano que, num momento revolucionário, provocaram a reflexão e a atuação de intelectuais, como Marx, Saint-Simon e von Stein, sobre as condições sociais. Dessa forma, a sociologia, desde o início, assumiu um papel fundamental na formação intelectual do mundo moderno e é nesse momento revolucionário e intelectualmente ativo que se insere a sociologia de Weber.

A obra weberiana foi um marco na história da sociologia. Ela estendeu as possibilidades e as perspectivas da sociologia tradicional<sup>10</sup>. Através de suas rigorosas análises, ela superou diversas abordagens sociológicas do séc. XIX e foi a primeira a ser implantada sobre bases genuinamente científicas<sup>11</sup>. Weber

<sup>9</sup> FERNANDES, Florestan. "A herança intelectual da Sociologia". In: FORACCHI, Marialice Mencarini (org); MARTINS, José de Souza (org). **Sociologia e sociedade: Leituras de introdução à sociologia**. São Paulo: Livros Técnicos e Científicos, 1978, p. 11.

<sup>10</sup> FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. Tradução de Luís Claudio de Castro. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 70.

<sup>11</sup> Para FREUND (2000, p. 13), as sociologias do séc. XIX ficaram marcadas por uma forma de atividade intelectual muito mais doutrinária do que propriamente científica. Elas, na verdade, partiam do pressuposto de que na história havia uma unidade *a priori* que permitia uma leitura linear do passado que desembocava em um progresso contínuo, no qual o momento presente era visto como o ponto ápice da história. Essas mesmas considerações podem ser feitas a respeito da ciência do direito no séc. XIX que pressupunha a possibilidade de que o direito pudesse ser sistematizado na sua integralidade por meio de códigos que representavam o modelo de progresso nos termos da racionalização do direito (*vide*: GROSSI, Paolo. "Code Civil: Uma novíssima fonte para a nova civilização jurídica". In: **Atti del Convegno "Il Bicentenario del Codice Napoleonico (Roma, 20 dicembre 2004)**). Tradução de André Ribeiro

dispensava de suas análises os postulados que não faziam parte da ciência como as convicções morais, religiosas, políticas e estéticas, como se refere FREUND (2000, p. 16). Para ele, a sociologia deveria evitar juízos de valor que acarretassem uma prescrição que desse fundamento a um determinado posicionamento político ou que estabelecesse uma regra de “dever ser” (ARGÜELO, 1997, p. 45).

A neutralidade axiológica de Weber refletia seu distanciamento em relação a uma tendência “de colocar a ciência a serviço das finalidades políticas e sociais concretas”<sup>12</sup>. É nesse ponto que, segundo ARGÜELO (1997, p. 46), Weber afastava-se do marxismo, pois não admitia que o fundamento de uma ciência fosse uma estratégia política construída em torno de uma proposta de organização social. Entretanto, ao contrário do que se poderia supor, é com essa mesma tese de neutralidade científica que Weber rompe com o positivismo científico e com a ideia de um determinismo na história. Para ele, a neutralidade axiológica era um instrumento de superação dos consensos sociais acerca dos valores sem que, para isso, fosse necessário negar o papel dos valores nas diversas fases da investigação científica<sup>13</sup>.

A proposta de Weber é a de uma sociologia desencantada que ofereça um instrumento de crítica constante. No entanto, isso não significa que a ciência esteja em condições de dispensar todo e qualquer valor, ao contrário, alguns deles não eram só necessários como, também, assumiam um papel estruturante do pensamento científico<sup>14</sup>. Os principais valores presentes na

---

Giamberardino. Roma: Bardi Editore, 2006, p. 19-42).

<sup>12</sup> ARGÜELO, Katie Silene Cáceres. **O Ícaro da modernidade: Direito e política** em Max Weber. São Paulo: Acadêmica, 1997, p. 45.

<sup>13</sup> LÖWY (1998, p. 33-34) considera que a neutralidade axiológica das ciências sociais em Weber é um “ponto *capital*” de convergência à teoria dos positivistas. Ele chama a atenção para o fato de que Weber teria formulado o termo de forma mais precisa e rigorosa do que os positivistas do séc. XIX. Mas distintamente, do que pretendiam os positivistas, “Weber não acreditava absolutamente em um ‘consenso’ de valores ou em um desaparecimento de visões de mundo (ideologias)” (LÖWY, 1998, p. 39).

<sup>14</sup> O reconhecimento da existência e do papel dos valores e da *Gesichtspunkte* na ciência pela sociologia weberiana é para LÖWY (1998, p. 35-36) uma das mais belas passagens de seus ensaios sobre a teoria da ciência. Ele cita que, para Weber, os valores e pontos de vista do pesquisador eram determinantes nos vários níveis da investigação científica: “1) eles orientam a escolha do objeto de conhecimento; 2) eles orientam a *direção* da investigação empírica; 3) eles determinam o que é para nós *importante ou sem importância*, essencial ou acessório, significativo ou insignificante, interessante ou sem interesse; 4) eles determinam a formação do *aparelho conceitual utilizado*; 5) e, sobretudo, eles fornecem a *problemática (Fragestellung)* da

ciência, admitidos por Weber, dizem respeito à neutralidade e à ética da responsabilidade<sup>15</sup>.

Em Weber, “a sociologia é uma ciência que procura compreender a ação social; a compreensão implica a percepção do sentido que o ator atribui à sua conduta”<sup>16</sup>. Segundo ARON (1993, p. 466), para Weber, a atividade de um cientista era a de reconhecer as relações de causalidade entre os dados empíricos e oferecer interpretações compreensivas. Tratava-se, portanto, de uma ação racional ou de um dos aspectos do processo de racionalização moderna que pretendia oferecer um conhecimento sobre a sociedade que atendessem aos critérios de objetividade<sup>17</sup> e de provisoriedade do saber<sup>18</sup>.

Diferente do que imaginava Dürkheim, Weber não acreditava que a sociologia um dia chegasse num ponto tal que estaria plenamente edificada por meio de um sistema de leis sociais que se integravam reflexivamente para a explicação da totalidade dos fenômenos sociais. Como assevera ARON (1993, p. 467), em Weber a ciência moderna possui um “devenir”, ou seja, refuta qualquer tentativa de elevar uma proposição ao nível último de um objeto. Para ele, Weber considerava que a ciência, como um todo, tendia ao infinito e à renovação constante diante das indagações dirigidas à sociedade e à natureza. Desse modo, foi capaz de superar a ideia de que a ciência pode vir a ter um fim como se não fosse possível dar um passo adiante nas investigações já realizadas. Portanto, no âmbito das ciências, o conhecimento revela-se como uma conquista que nunca se realiza integralmente nem se depara com uma situação na qual não haja mais possibilidades de análise e questionamento.

Nas reflexões de Weber sobre a ciência e em particular sobre a sociologia, é possível perceber que as ciências naturais e as ciências sociais

---

pesquisa, as *questões* que se colocam (ou não se colocam) à realidade” (LÖWY, 1998, p. 35-36).

<sup>15</sup> ARGÜELO, K. S. C. *Op. cit.*, p. 48-50.

<sup>16</sup> ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 465.

<sup>17</sup> A questão da objetividade em Weber, como destaca Gabriel Cohn (WEBER, 2003, p. 22), não aparece no mesmo sentido que numa acepção convencional. Na verdade, Weber rompe com a ideia de objetividade presente no positivismo científico, pois esse termo não é empregado para se caracterizar uma qualidade do objeto em si como se fosse por si só dotado de racionalidade, mas como um atributo constituído pela própria metodologia do pesquisador.

<sup>18</sup> ARON, R. *Op. cit.*, p. 466-467.

encontram-se unidas por uma inspiração racional. Na verdade, ambas fazem parte, nas palavras de Weber, “do processo de intelectualização que estamos sofrendo há milhares de anos”<sup>19</sup>. Entretanto, para Weber, destacam-se algumas características das ciências sociais que as tornam distintas das outras ciências. Para ARON (1993, p. 468), são três as principais características da teoria weberiana sobre as ciências sociais; essas ciências seriam *compreensivas*, *históricas* e estariam orientadas para a *cultura*.

A compreensão (*Verstehen*), uma das características essenciais da teoria sociológica de Weber, possui um sentido próximo ao do entendimento, no qual, para uma adequada explicação dos fenômenos, torna-se necessário formular proposições que venham a ser confirmadas ou refutadas pelos dados empíricos ou pela experiência concreta. Para Weber, os fenômenos sociais são dotados de uma inteligibilidade que a sociologia é capaz de apreender. O que Weber refutava é a possibilidade de que as condutas sociais possam ser compreendidas intuitivamente sem que haja uma adequada preocupação com a experiência social. É nesse sentido que, em Weber, o aspecto subjetivo do conhecimento é visto como um equívoco, pois, apenas através de uma investigação, que empregue um argumento baseado numa prova ou num dado empírico, é que se pode saber qual é a interpretação mais adequada<sup>20</sup>.

Weber, ainda que não seja o criador do método compreensivo, como destaca FREUND (2000, p. 71-72), concebeu-o de um modo peculiar, vinculando-o, ao ponto de confundi-lo, à interpretação e à causalidade. Essa aproximação da metodologia compreensiva com outros procedimentos propositivos refletia uma maneira que Weber considerava adequada para se evitar um método puramente naturalístico que não seria capaz de tornar inteligível as relações sociais e a ação social. A compreensão não poderia se limitar a uma explicação que se ocupasse dos fenômenos sociais como meros dados, pois o objetivo seria sempre o de captar o sentido do objeto.

A sociologia weberiana tem como finalidade principal a compreensão da

---

<sup>19</sup> WEBER, Max. "A ciência como vocação". In: GERTH, H.H. (org); MILLS, C. Wright (org). **Ensaio de sociologia**. Tradução de Waltensir Dutra. 5ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2002, p. 96-97.

<sup>20</sup> ARON, R. *Op. cit.*, p. 467.

ação social, tanto no aspecto da reflexão acerca do seu acontecimento, quanto dos motivos que levaram os indivíduos a manifestá-la. Entretanto, a compreensão não se resume a interpretar a ação social com a finalidade de atribuir a ela um sentido que poderia expressar uma forma de justificação da conduta. A sociologia, segundo Weber, deveria atuar por meio de uma postura compreensiva e de uma interpretação causal da ação social que revelasse inteligivelmente o modo como ela ocorreu ou através de que meios foram determinados os modos de agir.

Como bem observa FREUND (2000, p. 92), o objeto de estudo da sociologia de Weber é toda atividade social que se origina das relações sociais, ou seja, do comportamento dos indivíduos uns em relação aos outros. É nessa medida que o direito para Weber será compreendido como objeto de investigação da sociologia. Mas o seu método se afasta completamente daquele da dogmática jurídica que se empenha em definir, como destaca FREUND (2000, p. 72), o sentido “exato”, “verdadeiro” ou “correto de uma relação social qualificada como jurídica”. As reflexões de Weber a esse respeito foram dedicadas a uma sociologia especial: a Sociologia do Direito<sup>21</sup>.

## 2. DA SOCIOLOGIA COMPREENSIVA À SOCIOLOGIA DO DIREITO

Weber, assim como Marx, possuía formação em Direito. Em 1882, ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg e em 1884 transferiu-se para a Universidade de Berlim, onde obteve seu doutorado em Direito no ano de 1889. Por essa razão, seus estudos de sociologia do direito são marcados por um conhecimento enciclopédico e extremamente técnico quando aborda os temas relativos a essa área<sup>22</sup>. No entanto, a sua análise, em

---

<sup>21</sup> Sobre as distinções traçadas e a delimitação de campo entre a sociologia do direito e a dogmática jurídica *vide*: SILVEIRA, Daniel Barile da. “Max Weber e Hans Kelsen: A sociologia e a dogmática jurídicas”. In: **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 41 (1996). São Paulo: ANPOCS, 1996, p. 73-85.

<sup>22</sup> FREUND (2000, p. 178) cita que o conhecimento de Weber abrange o direito romano, germânico, francês e anglo-saxônico, além de fazer referência ao direito judaico, islâmico, hindu, chinês e até mesmo o direito consuetudinário polinésio. Além das referências ao direito contemporâneo, “Weber exibe toda sua erudição e conhecimento sobre as perspectivas históricas do direito, analisando desde os direitos antigos e medievais, até os modernos dos

maior ou menor medida, recai sempre sobre a tentativa de “expor as fases e os fatores que contribuíram para a racionalização do direito moderno no contexto da racionalização peculiar à civilização ocidental” (FREUND, 2000, p. 178). As análises de Weber, como assevera FREUND (2000, p. 178), acerca do direito são sempre desenvolvidas ao lado de outras questões sociais como a política, a religião e a economia, sempre com a preocupação de demonstrar as influências desses fenômenos sociais sobre a história do direito.

Weber, diferente de outros fundadores da teoria social, como lembra ARGÜELO (1997, p. 122), faz referência, expressamente, à sociologia do direito na obra “Economia e Sociedade”. No entanto, a vastidão de suas abordagens dificulta a delimitação de um ponto mais específico da sua sociologia do direito. Ainda segundo a autora, Weber chega a examinar uma quantidade imensa de temas ligados ao direito como questões acerca da administração pública, da criação, aplicação e execução do direito, das relações entre direito penal e civil, da validade das normas, da distinção entre direito formal e material, objetivo e subjetivo, além dos critérios de decisão judicial, da racionalização do direito, da codificação e do direito natural.

Grande parte das preocupações de Weber acerca da sociologia do direito foi dedicada a questões metodológicas com a finalidade de estabelecer uma distinção clara entre ela e a dogmática jurídica. Por essa razão, a delimitação do espaço de investigação da sociologia do direito está intimamente ligada às suas distinções em relação à dogmática jurídica. Para Weber, como cita FREUND (2000, p. 178), a dogmática jurídica “procura estabelecer teoricamente o sentido intrínseco visado por uma lei, controlar-lhe a coerência lógica em relação a outras leis, ou mesmo em relação ao conjunto de um código”. Entretanto, segundo o mesmo autor, Weber concebia a sociologia do direito como a área que “tem por objeto compreender o comportamento significativo dos membros de um grupamento quanto às leis em vigor e determinar o sentido da crença em sua validade ou na ordem que eles estabelecem”<sup>23</sup>.

---

mais diferente povos” (ARGÜELO, 1997, p. 122).

<sup>23</sup> FREUND, J. *Op. cit.*, p. 178.

A preocupação central da sociologia do direito, em Weber, é com a efetividade dos direitos ou com as condições sociais nas quais uma norma abstrata é observada ou não. A conduta dos indivíduos é o foco central das observações. A proposta de Weber é a de identificar as causas do comportamento dos indivíduos que se orientam ou não em relação às normas. É nesse ponto que FREUND (2000, p. 178-179) identifica a divergência entre a sociologia do direito weberiana e a dogmática jurídica, pois, para esta, uma norma é considerada válida a partir do momento em que passe por um processo considerado como adequado para a sua promulgação. Entretanto, diante da sociologia do direito o que é levado em consideração é a importância e a observação das normas segundo as relações sociais dos indivíduos.

Para Weber, como destaca FREUND (2000, p. 179), “o progresso na racionalização do direito não se faz acompanhar necessariamente de uma submissão crescente dos comportamentos à sua validade normativa”. Portanto, o objeto de estudo proposto pela sociologia de Weber é colocar em evidência as causas para o afastamento entre os indivíduos e as normas jurídicas. Esse método introduzido por Weber é empírico-causal e se destina à análise da relação entre a crescente racionalização do direito e o seu distanciamento em relação à conduta dos indivíduos<sup>24</sup>.

A proposta de Weber de distinção entre a sociologia do direito e a dogmática jurídica estabeleceu, como afirma ARGÜELO (1997, p. 124), uma espécie de dualidade metodológica entre as duas áreas, garantindo a autonomia de ambos os lados. Além dessa proposta de Weber, houve, também outro modelo mais radical de sociologia do direito. Trata-se da proposta de Ehrlich e Kantorowicz, para os quais a sociologia do direito abrangeria a dogmática jurídica que tivesse pretensão de se afirmar como ciência.

Outro impasse com a proposta weberiana ocorreu por meio do seu contato com a teoria do direito de Kelsen. Para Weber o que interessava era o

---

<sup>24</sup> Para ARGÜELO (1997, p. 124), uma das distinções fundamentais entre a dogmática jurídica e a sociologia do direito de Weber diz respeito à metodologia. A característica do método da sociologia do direito é empírico-causal, ou seja, “preocupa-se com a análise das causas e dos efeitos fáticos de uma ordem jurídica, enquanto que a dogmática utiliza um método lógico-normativo de caráter abstrato e formal, que busca o conteúdo do sentido correto dos preceitos jurídicos, permanecendo, pois, num universo conceitual” (ARGÜELO, 1997, p. 124).

conceito de validade empírica, mas não negava a possibilidade de que a dogmática jurídica pretendesse, ao seu modo, ocupar-se de uma validade ideal ou abstrata das normas. Kelsen, entretanto, propõe a ideia de uma primazia do jurídico sobre o sociológico e é, nesse momento, “que ele passa a se contrapor não só a Weber como aos sociólogos em geral, que pretendem ignorar a teoria do direito”<sup>25</sup>. A alegação de Kelsen consistia em que os sociólogos do direito não se encontravam em condições de investigar o direito sem fazer referência às categorias da ciência do direito, como no caso da delimitação do objeto sociológico e seu campo de atuação. Como assevera ARGÜELO (1997, p. 144), Kelsen esqueceu-se de que a sociologia do direito de Weber não se propunha a conhecer o conteúdo daquilo que, num plano lógico-abstrato, se considerava como correto. O que se destaca na teoria weberiana não é a preocupação com as abstrações de validade da dogmática jurídica, mas sim a existência empírica de uma ordem jurídica que pode ser observada por meio do comportamento dos indivíduos.

Para Weber, o objeto de estudo da sociologia do direito era a atuação coercitiva e externa de alguma instituição sobre as atividades dos membros de um grupo para que uma determinada norma seja respeitada ou para que se puna uma determinada infração. Portanto, como salienta FREUND (2000, p. 180), a existência de um aparelho coercitivo ou de uma autoridade constrangedora possui uma posição central na sociologia do direito de Weber. Ele identificava, como órgãos de constrangimento, as instâncias judiciárias, ou mesmo um clã ou uma família pelo fato de todas elas se encontrarem em condições de exercer uma autoridade por meio da coerção.

Uma distinção importante feita por Weber diz respeito à diferenciação entre convenção e direito. Apenas este seria garantido por uma instituição com autoridade suficiente para coagir o indivíduo a exercer determinado tipo de comportamento. Entretanto, a convenção, diferente do direito, seria garantida exteriormente, mas se encontraria em condições de exercer uma reprovação geral capaz de desencadear alguns efeitos práticos. Embora a convenção tenha um caráter obrigatório, a sanção pelo seu descumprimento cabe ao

---

<sup>25</sup> ARGÜELO, K. S. C. *Op. cit.*, p. 143.

grupo como um todo e não a uma instituição especializada. Weber considera como convenção e não como direito os usos e costumes, pois não são comportamentos obrigatórios que possam ser sancionados exteriormente por um órgão específico de coerção. Como coloca FREUND (2000, p. 181), a transição entre os comportamentos que figurem como direito ou como convenção são extremamente flutuantes. Em geral, uma mesma conduta poderá obedecer às normas jurídicas, éticas ou consuetudinárias. Entretanto, diante da complexidade dos comportamentos humanos, o conhecimento nunca será capaz de fornecer senão indicações que possibilitem uma melhor compreensão. Por essa razão, numa análise sociológica do direito, muitas vezes, a convenção constituirá objeto de estudo ainda que pelo rigor conceitual sua dimensão não seja considerada como pertencente ao direito.

### **3. AS DISTINÇÕES E OS TIPOS IDEAIS DE DIREITO**

#### **3.1. AS DISTINÇÕES DO DIREITO**

Segundo FREUND (2000, p. 181), a sociologia do direito de Weber possui quatro distinções básicas que aparecem constantemente nos seus estudos. A primeira delas é a distinção entre direito público e privado que, segundo ele, não garante um critério sociológico ou mesmo jurídico que seja satisfatório no plano de uma investigação. Apesar disso, Weber estabelece as distinções entre os dois termos sob o aspecto da sociologia do direito<sup>26</sup>. Segundo ele, havia uma sociologia do direito público que abrangeria todas as normas “para as ações que [...] se referem à instituição estatal, isto é, que se destinam à conservação, à expansão ou à execução dos fins diretos dessa instituição, vigentes por estatuto ou consenso”<sup>27</sup>. A respeito da sociologia do direito privado, Weber define que se trata do “conjunto das normas para as ações que [...] não se referem à instituição estatal, sendo apenas reguladas

---

<sup>26</sup> Para WEBER (2004, p. 1), a distinção entre direito público e direito privado é informal e oferece dificuldades técnicas no simples ato de defini-los.

<sup>27</sup> WEBER, M. **Economia e sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Editora UNB, 2004, p. 1.

por esta mediante normas”<sup>28</sup>.

A segunda distinção é estabelecida entre direito positivo e direito natural. Como salienta FREUND (2000, p. 182), em tese, a sociologia encontrar-se-ia em condições de analisar apenas o direito positivo que seria o produto de instituições constatáveis, mas não é essa a postura de Weber. Para a sociologia compreensiva não importa saber se as normas de direito natural possuem uma validade hipotética ou não; o que se pretende é identificar em que condições o comportamento significativo dos indivíduos se serve das regras atribuídas ao direito natural. Ou seja, interessa “compreender até que ponto crenças desse gênero influenciaram a vida jurídica”<sup>29</sup>.

A terceira distinção diz respeito ao direito objetivo e subjetivo. No entanto, como lembra FREUND (2000, p. 183), Weber não estabeleceu em momento algum uma definição precisa desses termos. Mas em princípio, para ele, o direito subjetivo seria composto por um conjunto de direitos que permitem ao indivíduo garantir seus interesses para que exerça um poder sobre os outros indivíduos ou sobre as coisas. Já o direito objetivo seria o conjunto de regulamentos que possuem validade em um determinado grupo.

A quarta distinção feita entre direito formal e material possui uma importância maior na sociologia do direito de Weber e merece uma atenção mais detalhada. Essa distinção está ligada à teoria de Weber sobre a racionalização do direito e é a partir dela que são definidos seus tipos ideais de direito. Para Weber, “o direito formal é, pois, o conjunto do sistema do direito puro do qual todas as normas obedecem unicamente à lógica jurídica, sem intervenção de considerações externas ao direito”<sup>30</sup>. No direito formal, prevalecem as disposições jurídicas que são deduzidas logicamente com base nos pressupostos intrínsecos de um determinado sistema de direito. Weber chama essas disposições internas, que são logicamente apreendidas, de “leis formais”.

No direito formal, como destaca FREUND (2000, p. 184), há um modo específico de se conceber a justiça, pois ela se encerra exclusivamente nas

---

<sup>28</sup> WEBER, M. *Idem, ibidem*.

<sup>29</sup> FREUND, J. *Op. cit.*, p. 182.

<sup>30</sup> FREUND, J. *Idem.*, p. 184.

regras da ordem jurídica ou no sistema interno do direito. A definição daquilo que é justo é estabelecida em conformidade com a letra da lei formal ou com a lógica interna do sistema. Nesse modelo de direito, o veredito ou a decisão pronunciada pelo juiz é limitada e contenta-se apenas na aplicação estrita das leis ou das disposições lógicas do sistema jurídico. A racionalidade pode, também, além do sistema do direito, segundo Weber, ser formal. Isso ocorre quando ela está pautada, sobretudo, na legalidade como critério para uma conduta jurídica. Mas faz a ressalva de que nunca existiu e jamais existirá um sistema de direito completamente formal capaz de dispensar outras disposições de caráter político e econômico.

Por outro lado, segundo Weber, “o direito material, ao contrário, leva em conta os elementos extrajurídicos e se refere no curso de seus julgamentos aos valores políticos, éticos, econômicos ou religiosos”<sup>31</sup>. No sistema material de direito, a concepção de justiça leva em conta as intenções dos indivíduos e as condições gerais de sua existência. A própria decisão judicial é pronunciada pelo juiz com base em uma consulta à sua consciência interna para compreender ou estabelecer o que lhe parece mais justo. O principal fundamento utilizado como critério para uma conduta jurídica, nesse modelo, é a equidade.

Para Weber, um sistema de direito nunca será perfeitamente formal ou material, pois os conflitos e impasses entre essas duas formas de orientação da decisão do juiz e de concepção daquilo que é justo produzem um antagonismo insuperável ou uma relação paradoxal entre eles. Weber faz a ressalva de que uma justiça exclusivamente material acabaria servindo como uma forma de negação do direito e chama a atenção para o fato de que, tanto o direito formal, quanto o direito material, podem ser arbitrários, racionais ou irracionais.

---

<sup>31</sup> FREUND, J. *Idem, ibidem*.

### 3.2. ORDEM JURÍDICA RACIONAL E IRRACIONAL

Weber concebe o direito em estágios teóricos de desenvolvimento que se sucedem pela sua evolução geral e pelas transformações da prática. Cada um desses estágios é caracterizado pela presença de uma ordem jurídica que se distingue a partir de uma polaridade entre racionalidade e irracionalidade. Nesse caso, é possível conceber uma ordem jurídica racional e outra irracional. Segundo FREUND (2000, p. 186), esta distinção permite compreender o movimento de racionalização, sem que haja necessidade de fazer juízos de valor.

O primeiro desses estágios, no âmbito das práticas primitivas, seria o do direito como revelação carismática de profetas. Weber chega a essa conclusão depois de uma reflexão sobre vários exemplos presentes nas práticas das sociedades primitivas como o papel dos druidas, dos oráculos e dos chefes das tribos africanas que interpretavam a vontade divina e revelavam a lei sobrenatural que estava acima da vontade humana. Nesse caso, o temor à divindade era o elemento constitutivo da força da decisão do profeta.

Nesse estágio, segundo Weber, há uma ordem jurídica irracional que resulta de uma combinação entre um formalismo condicionado pela magia, pautado na observância de certos ritos, e uma irracionalidade presente na crença do poder da revelação que independe de provas ou de recursos lógicos para o convencimento. Esse primeiro momento irracional do direito pôde, eventualmente, passar por um processo de racionalização por força de uma ordem material condicionada por elementos de natureza teocrática e patrimonial.

Essa etapa irracional e carismática seria superada por um processo de descoberta do caráter empírico do direito. Nessa segunda etapa que a sucederia, o direito passa a ser reconhecido como o resultado cauteloso da jurisprudência dos “notáveis de toga” ou dos jurisconsultos. Nesse momento, o direito é entendido como uma elaboração sistemática e especializada que se desenvolve graças a uma formação literária e formalmente lógica de juristas profissionais. Esse processo de racionalização do direito, segundo Weber, é

crescente em razão da contínua especialização jurídica que alcança um patamar de “sublimação lógica” e de um rigor dedutivo crescente. Nessa ordem jurídica racional, o resultado desse processo de racionalização revela-se na construção de uma técnica jurídica prática e secular.

### 3.3. OS TIPOS IDEAIS DE DIREITO

Em Weber, segundo FREUND (2000, p. 184), é possível identificar quatro tipos ideais de direito que integram os seus conceitos de direito racional e irracional e seus modelos de direito formal e material. Um desses tipos ideais é o direito *irracional material* que se caracteriza pela presença de um legislador e de um juiz que possuem, como fundamentos de suas decisões, valores emocionais retirados de sua convicção interna sem que haja qualquer preocupação ou referência à norma ou à lei formal. FREUND (2000, p. 184-185) cita como exemplo desse tipo ideal a justiça promovida pelo déspota e pelo juiz muçulmano que fazem justiça segundo seu livre arbítrio. No entanto, cita que, para Weber, esse livre arbítrio é meramente aparente, pois a legitimidade da decisão, nesse caso, reflete as representações religiosas e políticas em voga no seio do povo.

O segundo tipo ideal, para Weber, é o direito *irracional formal* que pode ser identificado naqueles casos nos quais o legislador e o juiz são guiados por normas consideradas sagradas e divinas que escapam à razão. Essas normas são frutos da revelação e do pronunciamento de oráculos e a sua observância se apresenta, sobretudo, numa atuação solene e ritualística.

O terceiro tipo ideal, destacado por FREUND (2000, p. 185), é o direito *racional material* que se caracteriza pela existência de uma legislação e de julgamentos que possuem, como fundamento, um livro sagrado como, por exemplo, no caso do Corão. São exemplos desse tipo ideal a vontade política de um conquistador ou uma ideologia.

O quarto tipo ideal, para Weber, é o direito *racional formal* identificado, sobretudo, naquelas situações nas quais a lei e os julgamentos são estabelecidos unicamente com base em conceitos abstratos, criados pelo

pensamento jurídico ou pelo trabalho especializado da doutrina jurídica ou das leis formais deduzidas logicamente do sistema do direito pelos juristas.

#### **4. AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO NA MODERNIDADE: ESTADO MODERNO, BUROCRACIA E RACIONALIZAÇÃO DO DIREITO**

O tema central nas abordagens de Weber sobre o Estado moderno, a burocracia e o papel do direito nesse contexto, é o processo de racionalização da civilização ocidental. A racionalização é empregada como uma tese explicativa para as transformações da sociedade ocidental moderna. Ela é a base, na sociologia weberiana, para se compreender o desenvolvimento do capitalismo e da sociedade industrial. Apesar dessa referência central, há, nas análises de Weber, um pluralismo de significados e de conceitos sobre a racionalidade e a racionalização<sup>32</sup>. Em alguns momentos, o termo racionalidade está ligado à ideia de uma ação social como um traço que se incorpora no agir ou na conduta dos indivíduos. Além disso, a racionalização também aparece como sinônimo de uma capacidade de submeter a realidade ao controle dos homens ou das instituições por meio do cálculo, da previsão e da organização. A pluralidade das concepções ou dos lastros tipológicos que envolvem a racionalidade permite que Weber faça uma análise do processo de racionalização como algo dinâmico que se constrói ao longo da história. Essa formação conceitual dinâmica torna possível uma análise dos processos de racionalização em diversas esferas e setores distintos da sociedade como na racionalização da cultura, da personalidade, da religião, do Estado e do direito.

O modo complexo como a racionalização era tratada por Weber foi um dos fatores para que a ação social e as instituições fossem compreendidas numa perspectiva multicausal. Quando se trata do direito, as análises de Weber se ocupam de questões como a formação do Estado moderno, da burocracia e das formas de dominação. Portanto, o direito, em Weber, não pode ser compreendido isoladamente, mas como uma das faces de um processo mais amplo de racionalização moderna.

---

<sup>32</sup>ARGÜELO, K. S. C. *Op. cit.*, p. 68.

As transformações estruturais do direito, segundo Weber, acompanham a formação do Estado moderno. Segundo DREIFUSS (1993, p. 24) essas transformações eram “a história da ampliação do espaço público” com o conseqüente cerceamento ou limitação dos instrumentos privados de coerção e violência. Weber concebe o Estado moderno como uma associação política de dominação, cuja ordem tem vigência garantida de modo contínuo mediante a ameaça e a aplicação de coação física. O que caracteriza essencialmente o Estado é o fato de que somente ele possui o monopólio legítimo da força para exercer a coação física. Além disso, a característica formal desse Estado em expansão é a existência de uma ordem administrativa e jurídica que pode ser modificada por meio de estatutos. É nesse momento que o Estado reveste-se de um caráter racional, como instituição dotada do atributo da perpetuidade.

Entre as condições para o surgimento do Estado, Weber elenca a criação de um sistema permanente de taxaço, de uma força militar regular e a organizaço de um quadro de funcionários orientados racionalmente. O príncipe, inicialmente, é a figura central do Estado moderno. As características principais da administraço do Estado são a estatizaço dos exércitos e a expropriaço dos senhores de suas chefias particulares. A ordem no Estado passa a ser legal e racional, desprivatizada e secular. Aos poucos, o próprio príncipe é espoliado do Estado, pois outra característica fundamental do Estado passa a ser a da impessoalidade. O Estado deixará de ser visto como uma posse pessoal do príncipe. Da dominaço tradicional, passa-se à dominaço legal, racional, pública e burocrática. Além disso, o Estado, para sua existência, depende de uma base territorial, na qual possa exercer, de forma exclusiva e legítima, a dominaço. A principal ferramenta do Estado passa a ser a ameaça ou emprego da força; esta é a descrição propriamente sociológica do Estado. Enfim, na acepço de Weber, o Estado é uma comunidade na qual as relações se estabelecem por meio da dominaço mútua e cujos meios de violência são considerados legítimos.

Este Estado descrito por Weber tem como arcabouço fundamental a dominaço legal e burocrática. Ou seja, no Estado valem as competências e a autoridade institucional enquanto princípio. Vale dizer, a obediência é sempre

direcionada a uma ordem impessoal mesmo quando ordenada por um superior; as regras são técnicas e normativas; o que tem valor é a qualificação profissional, traço constitutivo dos funcionários; há uma separação absoluta entre os meios de administração e de produção; os funcionários individuais estão dispostos em hierarquia oficial e têm plano de carreira estabelecido; o serviço é controlado e sujeito à rigorosa disciplina; o cargo é a profissão principal do funcionário; o grande instrumento de superioridade é o conhecimento profissional; e aplica-se a regra da documentação dos processos administrativos. Weber denominou todas essas características de burocracia.

A burocracia é o esqueleto do Estado moderno, consistindo numa dominação impessoal e formalista. A administração puramente burocrática é a forma mais racional de exercício da dominação, pois, por meio dela, busca-se o máximo rendimento, tendo em vista a precisão, a disciplina e a confiabilidade, ou seja, a calculabilidade e a aplicabilidade formalmente universal dos serviços a toda sorte de tarefas.

O direito, inserido nesse processo de racionalização e formação do Estado moderno e da burocracia, passa por transformações também radicais. Segundo Weber, o “direito” transforma-se numa das ferramentas do Estado que será o único legitimado para o uso da violência em seu nome. Desse modo, na sociologia do direito de Weber, o direito compõe o aparelho coativo do Estado, pois é ele quem garante a legitimidade e a validade da ordem estatal.

Na sociedade moderna, seus produtos mais evidentes são a ascensão do Estado moderno e da empresa capitalista. Essa racionalização caracteriza-se por um desencantamento do mundo, isto é, pela perda de todos os elementos mágicos e suprassensíveis e sua substituição por regras científicas. A religião cede espaço para a ciência que atende uma demanda por um conhecimento instrumental e formal. A maior expressão disso, no campo do direito, transparece na moderna distinção que se faz entre direito formal e direito material, com especial relevo para o direito formal que tem por traço característico a sistematização do direito, na qual sobressai a lógica como elemento ordenador do sistema e também o ideal de neutralidade, pois abarca apenas o direito considerado “puro”, isento de influências externas ao âmbito

jurídico.

Outro elemento fundamental do direito moderno é a generalização. A lei, nesse aspecto, assume a forma moderna do direito; ela visa regular todos os casos possíveis ou mesmo, esgotar o direito num plano lógico-abstrato. O direito assume também a forma de técnica racional que exige um rigor dedutivo e lógico encadeados, bem como uma especialização cada vez maior dos juristas.

Desta forma, se no período pré-moderno o direito possuía um caráter carismático e tradicional muito mais evidente, sendo manifestação da vontade divina ou da natureza das coisas, na modernidade esse caráter sobrenatural ou metafísico se esvai. Basta observar, segundo Weber, que, ao menos no Ocidente, o Decálogo, como mandamento reitor da vida humana, perdeu força, inclusive entre seus destinatários específicos, os cristãos. Não se consultam mais os oráculos na busca de respostas às questões de direito, mas agora a decisão se baseia na prova e na lógica. Os anunciantes do direito assumiram a roupagem de funcionários, tornaram-se autoridades oficiais. A máxima abstração e sistematização do direito, pela análise de Weber, tomou forma no símbolo máximo do direito moderno: o código. O código é transformado num instrumento que representa a unidade política e a ordem, pois deixa de lado cada vez mais o casuísmo do direito material.

## CONCLUSÃO

Nas reflexões de Weber presentes no seu discurso “A ciência como vocação”, pronunciado na Universidade de Munique em 1918, o progresso científico está inserido no processo de racionalização intelectualista. Ele chama a atenção para o fato de que esse processo não se resume à produção de um conhecimento maior ou geral das condições sob as quais vivemos. Na verdade, a racionalização vai além, ela significa uma crença no fato de que podemos obter o conhecimento a qualquer momento, independentemente da revelação das forças misteriosas ou sobrenaturais. Ou seja, nos encontramos em condições de constatar que não há forças misteriosas incalculáveis e

intangíveis, pois todas as coisas podem ser dominadas e submetidas à investigação. Essa atitude perante as coisas é responsável pelo desencantamento do mundo que, com a intelectualização, foi desmistificado pelo emprego de recursos técnicos e científicos que substituíram os meios mágicos e sobrenaturais do saber.

O desencantamento do mundo, segundo Weber, é um processo contínuo na cultura ocidental. Ele gera um contraste enorme entre o passado e o presente. O homem, através da experimentação racional, produziu uma grande ferramenta de trabalho científico, sobretudo durante a Renascença. A experimentação passou a ser uma forma de controle fidedigno da experiência ou um instrumento peculiar da ciência empírica que é marcada, sobretudo, por uma força eminentemente irreligiosa. Nessa dimensão da investigação, houve um rompimento com as pressuposições fundamentais da vida em união com o divino.

Para Weber, a ciência não possui a finalidade de proporcionar felicidade ao homem, mas sim uma conduta de vida ética e metódica que destronou os deuses, as profecias e os fervores morais religiosos em nome daquilo que é necessário. Ele constata que a ciência pode contribuir com métodos e instrumentos de treinamento para a reflexão e que ela não possui um fim ou um ponto final, pois está inserida num processo contínuo de questionamento e de produção do conhecimento.

A sociologia weberiana é fruto igualmente desse processo de racionalização e de desencanto do mundo. Ela se utiliza de dois métodos de análise da ação social e das relações sociais: o método causal e o método compreensivo que são empregados por Weber com a finalidade de alcançar uma ferramenta significativa que permita uma ampla abordagem das condições sociais presentes na sociedade e ao longo do seu desenvolvimento histórico.

Weber, diferente dos sociólogos do seu momento histórico, desenvolveu uma atitude pessimista em relação ao destino da humanidade. Diante dos resultados de suas investigações percebia que as condições sociais geradas pela sociedade capitalista moderna não eram um modelo de progresso, pois a crescente racionalização e burocratização de todas as esferas da vida

deixavam cada vez menos espaço para a liberdade humana.

Embora Weber assuma uma posição científica rigorosa diante das problemáticas que analisou, foi capaz de superar as limitações do positivismo e do historicismo do séc. XIX. Além disso, pensando num modelo de ciência aberta, infinita, transitória e suscetível aos valores morais e éticos do pesquisador, Weber conseguiu demonstrar as contradições de uma ordem socioeconômica que privilegia os grupos sociais dominantes.

Retomar Weber e, mais especificamente, introduzir a sociologia compreensiva no âmbito das investigações do direito é uma forma de propiciar problematizações e críticas capazes de inserir o direito num plano mais abrangente de relações para a compreensão do seu papel na atividade econômica, política e social, pois não é possível compreendê-lo em condições de isolamento ou desvinculado de outras instituições com as quais mantém uma relação estreita.

A principal contribuição de Weber para o direito ocorreu no mesmo sentido das suas contribuições para a sociologia. Ele demonstrou que o direito ao lado de outras instituições sociais passava por um processo de racionalização que o reduzia a uma mera técnica formal, lógica e abstrata. Ele reconheceu, também, que, na cultura ocidental moderna, o direito passou a ser uma forma de legitimação sistemática e generalizante da dominação; e pode chegar a esse entendimento por meio da compreensão da expansão e da especialização institucional da resposta coercitiva do Estado para as condutas que não observassem as prescrições jurídicas estipuladas por um determinado grupo. Esse direito abstrato, com pretensões de totalidade e esgotamento do real, nesse caso, foi desmistificado por Weber, que demonstrou como ele foi transformado num instrumento racional de manutenção ou estabilização das relações sociais entre aquele que manda e domina e aquele que obedece e é dominado. Além disso, Weber denunciou, com ênfase e rigor científico, o modo como o direito foi reduzido a uma esfera impessoal e abstrata, ao ponto de passar a contribuir sistematicamente para a redução dos espaços de exercício da liberdade humana.

## REFERÊNCIAS

ARGÜELO, Katie Silene Cáceres. **O Ícaro da modernidade: Direito e política em Max Weber**. São Paulo: Acadêmica, 1997.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução de Sérgio Bath. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

DREIFUSS, René Armand. **Política, poder, Estado e força: Uma leitura de Weber**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

ERNANDES, Florestan. "A herança intelectual da Sociologia". *In*: FORACCHI, Marialice Mencarini (org); MARTINS, José de Souza (org). **Sociologia e sociedade: Leituras de introdução à sociologia**. São Paulo: Livros Técnicos e Científicos, 1978.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. Tradução de Luís Claudio de Castro. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GERTH, H.H. (org); MILLS, C. Wright (org). **Ensaio de sociologia**. Tradução de Waltensir Dutra. 5ª ed.. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

LÖWY, Michel. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: Marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. 6ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 1998.

SILVEIRA, Daniel Barile da. "Max Weber e Hans Kelsen: A sociologia e a dogmática jurídicas". *In*: **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 41 (1996). São Paulo: ANPOCS, 1996, p. 73-85.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa.

São Paulo: Editora UNB, 2004.

\_\_\_\_\_. **Metodologia das ciências sociais.** Parte 1. Tradução de Augustin Wernet. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. **Sociologia.** Tradução de Amélia Cohn e Gabriel Cohn. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Ática, 2003.